

Certifico, para os devidos fins, que a  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

24 / 12 / 2015

*Lucia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**LEI Nº 10.614 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, de 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 241, de 10 de dezembro de 2015; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Adriano Galdino, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, com a redação introduzida pelas Leis nº 6.399, de 23 de dezembro de 1996, nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e nº 10.295, de 29 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I – Os incisos I, II e III do art. 90:**

“Art. 90 .....

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se Oficial Superior ou Intermediário de quaisquer dos quadros da Polícia Militar da Paraíba;

III – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 08 (oito) anos de permanência no posto de Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) ou Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) ou no posto de Capitão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) ou do Quadro de Oficiais Músicos (QOM).

**II – parágrafo único do art. 91:**

“Art. 91. [...]”

Parágrafo único. Os Coronéis da Polícia Militar do Estado da Paraíba que, à época da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, incisos I e II, letra “a”, desta Lei, estejam no exercício de cargos de provimento em comissão de natureza militar ou policial militar, símbolos CDS-1 e CDS-2, no âmbito do Poder Executivo, ou no exercício do cargo de Corregedor da Polícia Militar, poderão, a critério do Governador do Estado, continuar em atividade enquanto estiverem no exercício do respectivo cargo.”

**III – o inciso I do art. 94:**

“Art. 94 (...)”

I – atingir a idade de 70 (setenta) anos na Reserva Remunerada;”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 4.816, de 03 junho de 1986, com as alterações dadas pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Policial Militar que conte com 30 (trinta) anos de serviço e, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado da Paraíba, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga.

Parágrafo único. Os policiais militares que incidirem em causas impeditivas para ingresso em Quadros de Acesso nos termos da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e seu Regulamento e do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1990, não concorrerão às promoções previstas no *caput* deste artigo.”

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 9.353, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VI e com nova redação no inciso V da seguinte forma:

“V - policiamento ostensivo em Organizações Policiais Militares (OPMs) e no âmbito dos poderes do Estado;

VI – outras atividades operacionais e administrativas a critério do Comandante-Geral.”

**Art. 4º** Os artigos 273 e 274 do Título VIII, da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba serão publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), que poderá ser apenas por meio eletrônico e se constitui em meio oficial de divulgação de atos da Polícia Civil do Estado da Paraíba, podendo-se, facultativamente, existindo interesse público, tais atos serem publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Todos os atos relativos aos procedimentos administrativos disciplinares dos servidores da Polícia Civil serão publicados apenas no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).

§ 2º Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC) ou Diário Oficial do Estado.

Art. 274. Todas as alterações ocorridas na vida funcional do policial civil serão registradas nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), observado o disposto no § 1º do artigo anterior.”

**Art. 5º** O inciso I do art. 8º da Lei nº 8.355, de 21 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – auxílio mensal definido em decreto governamental;”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente.

